



PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 8.178, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

Substitutivo nº 01 apresentado ao Projeto de Lei nº 1.925/2022 de autoria do Poder Executivo.

[Decreto](#)

Dispõe sobre a cobrança dos danos causados ao patrimônio público por condutores de veículos envolvidos em acidentes de trânsito ou por pessoas envolvidas em práticas de vandalismo.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela cobrança dos valores resultantes de danos causados ao patrimônio público por:

I - proprietários e/ou condutores de veículos envolvidos em acidentes de trânsito por ação culposa ou dolosa;

II - pessoas envolvidas em práticas de vandalismo.

Art. 2º A Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana deverá apurar os fatos causadores e custos decorrentes de prejuízos gerados ao patrimônio público pela ação descrita no artigo 1º desta Lei, de modo a notificar o responsável num prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de confirmação pela repartição pública do fato resultante do acidente ou do ato de vandalismo.

§ 1º Compreende-se para fins desta Lei como patrimônio público todo e qualquer equipamento, mobiliário e sinalização instalada nas vias e demais logradouros públicos pela Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana e/ou que estejam sob sua responsabilidade.

§ 2º A Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana poderá recorrer do apoio das demais unidades da esfera administrativa municipal para adoção das medidas inerentes ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Toda formalização decorrente desta Lei deverá garantir a ampla e irrestrita condição de defesa ao notificado, que poderá assim fazê-lo num prazo de até quinze dias úteis, a contar do recebimento da notificação promovida pela administração pública.

§ 1º O notificado poderá recorrer da decisão dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, através de processo administrativo dirigido ao Secretário de Transportes e Mobilidade Urbana, a ser formalizado em uma das unidades da Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil.

§ 2º A administração pública terá um prazo não superior a quinze dias úteis para apresentar resposta ao recorrente.

§ 3º O notificado deverá providenciar o pagamento das despesas decorrentes da ação descrita no artigo 1º desta Lei num prazo de até quinze dias úteis a contar do envio da notificação pela administração, sendo que nos casos de recurso, o prazo para pagamento começará a correr da data de notificação do resultado.

Art. 4º Findo o prazo estabelecido no § 3º do artigo 3º desta Lei sem que os danos tenham sido arcados pelo responsável, a Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana deverá formalizar procedimento administrativo e submeter à Procuradoria Geral do Município que deverá adotar demais medidas cabíveis para tal reparação.

Art. 5º Os créditos decorrentes desta Lei deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Transportes e Trânsito - FMTT.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 28 de setembro de 2023.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

EDMILSON SARLO - AMERICANO

Secretário de Governo Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município nº 091 de 29 de setembro de 2023 - Página 1.

PA nº 10147/2017.

Texto atualizado em 3/10/2023.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

